



## PARECER JURÍDICO 61/2017

Órgão Origem: Procuradoria Geral do Município

Órgão Destino: Gabinete do Prefeito

Assunto: Pregão presencial 02/2017

No dia 9.02.2017, na Casa de Cultura do Imigrante, no Município de Dom Feliciano, às 08h30min, foi iniciado o pregão presencial 02/2017, destinado ao Registro de Preços para aquisição parcelada de combustível para a frota de veículos da Prefeitura de Dom Feliciano e para a Câmara de Vereadores de Dom Feliciano.

Compareceram ao pregão as seguintes empresas: Martin B. Janovik e Filho Ltda e Abastecedora de Combustíveis Felicita Eireli, devidamente representadas por seus dirigentes.

Ocorre que o representante da empresa Martin Janovik e Filho Ltda deixou de apresentar o item 3.1.1 "a" (declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação do edital), ficando descredenciado de ofertar lances.

Após as tentativas de negociação, todas frustradas, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em face desta manifestação declararam a empresa Abastecedora de Combustíveis Felicita Eireli vencedora do item nº 01, pelo valor unitário por litro de R\$ 4,09 (quatro reais e nove centavos); item nº 02, pelo valor unitário por litro de R\$ 3,17 (três reais e dezessete centavos) e, do item nº 01 do lote da Câmara Municipal de Vereadores pelo valor unitário por litro de R\$ 4,09 (quatro reais e nove centavos).

### Do vício insanável do edital

O item "7" do edital do pregão 02/2017 exige a apresentação de alguns documentos para habilitação dos licitantes, dentre os quais não consta um documento obrigatório: a **autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos** outorgada pela ANP.

A Agência Nacional de Petróleo é responsável pela fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e do abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de acordo com o artigo 1º da lei 9.847/1999.



Na consecução de suas finalidades, a referida agência reguladora editou a Resolução 41/2013, que estabelece algumas regras e exigências para a comercialização varejista de combustíveis automotores e dá outras providências.

De Acordo com o artigo 4º da referida resolução, a definição de combustíveis automotivos engloba a gasolina comum e o óleo diesel, ambos itens que foram objeto do pregão 02/2017.

Ademais, consta no artigo 6º da resolução que:

Art. 6º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - **possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP; e**

II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

Entende-se que a autorização para a comercialização de combustíveis automotivos a ser outorgada pela ANP é documento obrigatório no que toca à qualificação técnica, porquanto sua operação está diretamente condicionada à concessão da referida autorização.

Portanto, o Município, no uso de seu poder de autotutela, forte no artigo 53 da lei 9.784/1999 e súmula 473 do STF, tem o dever de anular atos eivados de vícios insanáveis, como é o caso em tela.

Por fim, a análise isolada da nulidade do edital não é o ideal para o deslinde da questão. Destacaremos, portanto, alguns pontos condizentes com o interesse público e finalidade do procedimento licitatório *lato sensu*.

**Da ausência de competição no pregão – interesse público e princípios de direito administrativo.**

Como dito no relatório acima, o pregão realizado no dia 9 de fevereiro do ano de 2017 teve credenciada apenas uma empresa, **porquanto** não foi apresentado documento necessário para credenciamento pela outra presente no dia.